

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.199/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174184-19
Recurso Inominado: 40.100135014-95
Recorrente: Telefônica Data S/A
IE: 062193095.00-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco cumpriu fielmente a decisão proferida nos autos. **Recurso Inominado não provido. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/01/07 a 31/12/07, em decorrência da prestação de serviços de telecomunicações (TRANSMISSÃO DE DADOS), em território mineiro, sem a emissão e escrituração regular dos documentos fiscais, apurado mediante análise de livros e documentos fiscais e levantamento do uso de meios das redes de telecomunicações contratados de terceiros, mediante cruzamento eletrônico de dados constantes dos arquivos previstos nos Convênios ICMS nºs 57/95 e 115/03 apresentados por TELEMAR, EMBRATEL, TELEMIG CELULAR, TELESP, CTBC TELECOM, EMPRESA DE INFOVIAS S/A e DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES.

Constatou-se, ainda, a falta de escrituração de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas.

Exige-se o ICMS (partilhado nos termos do art. 11, § 6º da Lei Complementar nº 87/96), a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e XVI, sendo essa adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.013/13/2ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para conceder o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativo às aquisições de uso dos meios de redes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado nos documentos fiscais.

Aviado o recurso de revisão, decidiu a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, pelo conhecimento e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento (Acórdão nº 4.078/13/CE).

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 586/587) e, inconformada com a liquidação, a Autuada apresenta, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 588/591), por intermédio de procurador regularmente constituído.

A Recorrente aponta à necessidade de se fazer a adequação da multa isolada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, de modo a limitar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da mencionada lei, a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na prestação.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

Da Manifestação do Fisco

Em manifestação de fls. 596/601, o Fisco contesta a argumentação da Recorrente, observando que o novo demonstrativo do crédito tributário reflete a decisão do Conselho de Contribuintes, com a imputação dos créditos do imposto.

No tocante à Multa Isolada por falta de emissão de documento fiscal, entende já está adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, porquanto a limitação deve ser aplicada sobre o valor do imposto incidente na prestação.

Explica que, a partir da aplicação do art. 11, § 6º da Lei Complementar nº 87/96, o imposto incidente na prestação coincide com a partilha efetuada, ou seja, os 50% (cinquenta por cento) que deveria ser lançado nas notas fiscais.

Explica que a recomposição da conta gráfica é técnica fiscal de apuração do imposto, que visa quantificar o saldo a recolher no período de apuração, destacando que a expressão “imposto incidente” não comporta a interpretação dada pela Recorrente.

No tocante à penalidade por falta de escrituração de documentos fiscais, não comporta a adequação pedida pela recorrente.

Requer seja negado provimento ao Recurso Inominado.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 606/612, opina pelo não provimento do recurso inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do recurso inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CC/MG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

Quanto ao mérito da peça recursal, pretende a Recorrente que as multas isoladas sejam adequadas ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, considerando como parâmetro o valor remanescente do tributo, após a liquidação da decisão administrativa.

No caso dos autos, foram exigidas as penalidades previstas nos incisos I e XVI da mencionada lei.

No tocante à adequação solicitada, o dispositivo em questão assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Assim, como bem destaca o Fisco, a adequação não se aplica à penalidade prevista no inciso I do art. 55 da referida lei, que trata da falta de escrituração de documentos fiscais.

Em relação à penalidade por falta de emissão de documentos fiscais, cabe a adequação prevista e, conforme afirma o Fisco, tal providência fora tomada por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Como se percebe pelo quadro de fls. 575, a adequação realizada em relação ao ICMS partilhado (50%) está mantida na liquidação efetuada pelo Fisco, tendo como base o valor do imposto apurado em relação à base de cálculo resultando da conclusão fiscal.

Importante destacar que a ausência de citação expressa na decisão, no sentido de realizar a adequação, não constitui óbice para a adequação, caso essa se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mostre necessária, uma vez que o lançamento original promoveu a adequação, mas esse não é o caso dos autos.

A questão a se enfrentar no presente caso diz respeito à interpretação da expressão “imposto incidente na prestação”.

Objetivando definir e conceituar o alcance da expressão "valor do imposto incidente na operação e prestação", contida no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, a Superintendência de Tributação – SUTRI expediu a Instrução Normativa nº 003/06, com o seguinte teor:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 003, DE 19 DE MAIO DE 2006

(MG de 20/05/2006)

Dispõe sobre a aplicação das disposições contidas no art. 2º da Lei nº. 15.956, de 29 de dezembro de 2005, referente à cobrança de multa isolada relativamente às operações ou prestações alcançadas pelo ICMS.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 23 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e

considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos relacionados à exigência de multa isolada, nas hipóteses previstas nos incisos II, IV, VI, XVI, XIX e XXIX do caput do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, em observância ao que dispõem seus §§ 2º e 3º;

considerando que, para a aplicação dos critérios estabelecidos no § 2º do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 1975, faz-se necessário demonstrar o valor do imposto que incidiria, caso fosse exigido;

considerando a necessidade de definir e conceituar o alcance da expressão "valor do imposto incidente na operação", contida no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, quando envolve diversas operações ou prestações;

considerando que na irregularidade tributária constatada, quando relacionada com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e cujo imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente, também se faz necessário demonstrar o valor do imposto incidente na operação;

considerando que há roteiros de verificação fiscal em que a técnica aplicada para a apuração do crédito tributário decorrente de irregularidade constatada pode não explicitar o montante do valor do imposto por operação, fazendo-o de forma globalizada no resultado da autuação ou por período de apuração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que, embora o inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, refira-se a documento fiscal que não corresponde à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria, é necessário estabelecer parâmetros para fins de aplicação dos limitadores previstos no § 2º do referido artigo, tomando-se como referência o valor da operação e do respectivo imposto expressos no documento fiscal;

considerando que se aplica às disposições do art. 2º da Lei nº. 15.956, de 29 de dezembro de 2005, a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional;

considerando a necessidade de dirimir dúvidas relativas a possíveis conflitos entre o que determina o § 1º, que estabelece valor mínimo para aplicação de multa isolada e os §§ 2º e 3º, que dispõem sobre a observância de limitadores, também para aplicação de multa isolada, todos do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 1975;

considerando a necessidade de orientar os servidores, os contribuintes e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação dos dispositivos em tela, RESOLVE:

Art. 1º Na operação ou prestação alcançada pelo ICMS, na qual o imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, ou em razão de técnica fiscal na apuração de irregularidade, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

Art. 2º Conceitua-se como operação, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº. 6.763, de 1975, a totalidade de saídas ou entradas de mercadorias ou a prestação de serviços, sujeitas a uma mesma carga tributária.

Art. 3º Na hipótese do inciso IV do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, para aplicação dos limitadores previstos no § 2º do referido artigo, será considerado como valor do imposto incidente na operação ou prestação aquele destacado no documento fiscal e, valor da operação, aquele indicado no mesmo documento.

Art. 4º O valor mínimo de 500 (quinhentas) UFEMG previsto no § 1º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975 deve ser aplicado sem qualquer restrição, inclusive para os fins dos limitadores estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos casos de retroatividade benigna prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de dezembro de 2005.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de maio de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

ANTONIO EDUARDO MACEDO SOARES DE PAULA LEITE JÚNIOR

Diretor da Superintendência de Tributação

Assim, nos termos do art. 1º da mencionada instrução normativa, a adequação terá como parâmetro o valor da prestação constatada e do imposto incidente, ainda que não integrante do crédito tributário constituído.

Trilha no mesmo sentido o disposto no art. 2º da instrução normativa ao conceituar como prestação a totalidade de serviços prestados vinculados a uma mesma carga tributária.

Com efeito, tal disposição implica dizer que, nos roteiros de verificação fiscal, em que a técnica aplicada para a apuração do crédito tributário decorrente de irregularidade constatada não explicitar o montante do valor do imposto por operação ou prestação, fazendo-o de forma globalizada no resultado da autuação ou por período de apuração, como ocorre na recomposição da conta gráfica, o parâmetro estabelecido será a totalidade de serviços alcançados pelas diversas cargas tributárias, mas não o saldo devedor resultante da recomposição, como quer a ora Recorrente.

Assim, a decisão da Egrégia Câmara ao determinar a imputação dos créditos nada mais é que a própria recomposição da conta gráfica. Nesse caso, o imposto incidente nas prestações é aquele correspondente aos cinquenta por cento, devendo-se, a partir desse valor, realizar a adequação ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, como o fizera o Fisco.

Por outro lado, cumpre destacar que o recurso inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. Assim, no âmbito do exame deste Recurso somente é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Assim, considerando que a liquidação da decisão reflete a decisão tomada pelas Câmaras do CC/MG, nega-se provimento ao presente recurso inominado, mantendo-se a liquidação efetuada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, René de Oliveira e Sousa Júnior e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**